



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

Regulamento da Aquacultura (RAQUA)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 99/2021:

Aprova o Regulamento da Aquacultura abreviadamente designado RAQUA e revoga o Decreto n.º 35/2001, de 13 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 99/2021

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar o exercício de actividade da aquacultura, ao abrigo do disposto no artigo 110 da Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro, Lei das Pescas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Aquacultura abreviadamente designado RAQUA, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da aquacultura aprovar normas de execução do presente Decreto.

Art. 3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da aquacultura e das Finanças actualizar por Diploma Ministerial os valores das taxas de licenciamento para o funcionamento das instalações de aquacultura.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 35/2001, de 13 de Novembro.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Outubro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos para o exercício da actividade de aquacultura.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se:

- a) a pessoas singulares ou colectivas nacionais e estrangeiras, que exerçam a actividade da aquacultura no território nacional;
- b) à aquacultura desenvolvida no território nacional, incluindo nas águas interiores ou marítimas.

2. O âmbito de aplicação do presente Regulamento é extensivo às actividades de manuseio de reprodutores, da produção de ração e sementes aquícolas, o processamento e comercialização de produtos da aquacultura, construção de infraestruturas de produção e outros acessórios bem como todos os serviços de apoio à actividade da aquacultura.

3. O âmbito de aplicação do presente Regulamento não abrange animais de ornamentação, organismos geneticamente modificados e anfíbios.

ARTIGO 3

(Princípios)

Sem prejuízo dos princípios gerais estabelecidos na Lei das Pescas e demais normas aplicáveis, ao controlo hígio-sanitário dos produtos da aquacultura e outras actividades oficiais aplicam-se, com as necessárias adaptações, os seguintes princípios:

- a) sustentabilidade;
- b) rastreabilidade;
- c) precaução;
- d) cooperação e coordenação institucional;
- e) poluidor-pagador;
- f) alimentos seguros e protecção do consumidor;
- g) gestão segura;
- h) defesa dos recursos genéticos;
- i) responsabilidade;
- j) preferência das pessoas nacionais.

ARTIGO 4

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento e sem prejuízo das definições constantes da Lei das Pescas, o significado dos termos e expressões usados constam do Glossário que constitui Anexo I.

ARTIGO 5

(Classificação da Aquacultura)

1. A aquacultura de acordo com a sua finalidade e meios empregues classifica-se da seguinte forma:

- a) aquacultura de subsistência;
- b) aquacultura artesanal;
- c) aquacultura semi-industrial;
- d) aquacultura industrial;
- e) aquacultura experimental;
- f) aquacultura de investigação;
- g) aquacultura de treino;
- h) aquacultura recreativa.

2. A aquacultura experimental, de treino e de investigação aplicam-se ao modelo semi-industrial e industrial.

3. A aquacultura recreativa aplica-se somente no modelo artesanal.

4. A obtenção das licenças obedece o previsto no Anexo II.

CAPÍTULO II

Actividade da Aquacultura

ARTIGO 6

(Exercício da actividade da aquacultura)

1. O exercício da actividade da aquacultura por pessoa singular ou colectiva carece de obtenção de uma licença, excepto para aquacultura de subsistência.

2. Compete ao órgão central de ordenamento e gestão aquícola estabelecer e manter actualizados os termos e condições de licenciamento de instalações de aquacultura que operam em Moçambique.

ARTIGO 7

(Sistema único de registo administrativo e cadastro)

1. A actividade da aquacultura está sujeita ao registo e cadastro obrigatórios.

2. São objecto de registo e cadastro:

- a) as empresas;
- b) à instalação de aquacultura;
- c) o aquacultor;
- d) outros dispositivos e instrumentos susceptíveis de registo.

3. Do registo e cadastro administrativo na aquacultura artesanal é emitido um cartão de identificação do aquacultor.

4. Do registo e cadastro administrativo na aquacultura semi-industrial e industrial é emitido o correspondente certificado de registo e cadastro.

5. Compete ao órgão central responsável pelo ordenamento e gestão aquícola estabelecer, actualizar e manter operacional o sistema único de registo e cadastro integrando informação de registo administrativo da actividade da aquacultura.

6. O órgão central responsável pelo ordenamento e gestão aquícola emite o cartão de identificação do aquacultor tendo em conta os seguintes elementos:

- a) nome do aquacultor;
- b) província;
- c) endereço;
- d) zona aquícola;
- e) tipo de instalação de aquacultura autorizada.

ARTIGO 8

(Transmissibilidade da licença)

1. A transmissão de exploração da instalação da aquacultura, implica a transmissão dos direitos e deveres constantes da licença de funcionamento.

2. A transmissão referida no número anterior do presente artigo, é averbada na respectiva licença de funcionamento.

3. A transmissão da licença de exploração de aquacultura carece de autorização do Ministro que superintende a área de aquacultura.

CAPÍTULO III

Ordenamento e Gestão

SECÇÃO I

Ordenamento da Actividade da Aquacultura

ARTIGO 9

(Planos de Desenvolvimento da Aquacultura)

1. O Ministro que superintende a área da aquacultura aprova os planos de desenvolvimento relativos à aquacultura contendo, nomeadamente:

- a) a identificação das regiões e zonas de desenvolvimento da aquacultura;
- b) a especificação das medidas e das políticas de gestão e de desenvolvimento a serem estabelecidas em relação às actividades da aquacultura e espécies aquícolas;
- c) a indicação das principais actividades da aquacultura, os sistemas de produção, as eventuais limitações respeitantes ao cultivo de espécies aquícolas e a introdução de espécies exóticas.

2. Os órgãos de governação descentralizada, elaboram planos de desenvolvimento tendo em conta as especificidades locais existentes.

3. No processo de elaboração dos planos de desenvolvimento são envolvidas as entidades sociais, económicas incluindo a banca, científicas e profissionais ligadas ou associadas à actividade da aquacultura, tanto a nível central e local.

ARTIGO 10

(Planos de Reassentamento)

1. Para a implantação de instalação de aquacultura, que resultem impactos nos direitos de terceiros, o proponente obriga-se a apresentar um plano de reassentamento nos termos da legislação específica.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação específica relativa ao reassentamento resultante de estabelecimento de um empreendimento, para os casos que resultem impactos na actividade de aquacultura o proponente obriga-se a incluir nos planos de reassentamento uma componente de aquacultura.

3. O plano de reassentamento deve resultar dum processo de auscultação dos grupos, que directa ou indirectamente são afectados pelo empreendimento a estabelecer, incluindo as comunidades que se encontram inseridas.

4. Os grupos e comunidades directamente afectados, tendo perdido parcial ou totalmente as suas tradicionais zonas de produção, têm o direito de:

- a) emitir opinião em todo processo de reassentamento;
- b) receber uma compensação justa;
- c) beneficiar de meios de subsistência alternativos e sustentáveis nos termos estabelecidos na legislação específica.

5. No processo de reassentamento serão estabelecidos critérios específicos e metodologias para compensações das comunidades aquícolas, em função do impacto causado pelo reassentamento.

ARTIGO 11

(Requisitos para implantação da instalação de aquacultura)

O local de implantação da instalação de aquacultura deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) reunir condições de salubridade e biossegurança;
- b) não prejudicar a navegação e a segurança marítima, lacustre ou fluvial;
- c) possuir, de acordo com os planos de desenvolvimento, área suficiente para a implantação de instalação da aquacultura;
- d) possuir condições para o tratamento de efluentes de modo a evitar a contaminação das fontes de água;
- e) Que da sua implantação não coloque em risco de eclosão e propagação de doenças a outras instalações de aquacultura.

ARTIGO 12

(Biossegurança)

1. As instalações de aquacultura de produção e manuseio de sementes aquícolas devem possuir um plano de biossegurança.

2. Compete a autoridade responsável para o controlo hígio-sanitário dos produtos da pesca definir padrões de biossegurança e exercer a respectiva monitoria.

3. O proprietário deve empreender as diligências necessárias para que as suas instalações não causem danos a terceiros.

ARTIGO 13

(Uso da terra e da água)

O uso e aproveitamento da terra e das águas, que integram o domínio público para fins da actividade da aquacultura, estão sujeitos ao regime definido na legislação específica sobre terras e de águas, respectivamente.

ARTIGO 14

(Rastreabilidade)

1. Os produtos da aquacultura e rações que sejam colocados no mercado, ou susceptíveis de o serem, devem ser adequadamente identificados de forma a facilitar a sua rastreabilidade.

2. Os operadores dos produtos da aquacultura e de rações devem estar em condições de:

- a) identificar o fornecedor de um produto, de uma ração ou de qualquer outra substância destinada a ser incorporada nestes;
- b) identificar os operadores a quem tenham sido fornecidos os seus produtos;
- c) dispor de sistemas e procedimentos que permitam que as informações referidas nas alíneas anteriores sejam colocadas, sempre que solicitado, à disposição da Autoridade Competente.

SECÇÃO II

Gestão da actividade de aquacultura

ARTIGO 15

(Sistemas de produção)

Na prática da actividade de aquacultura são identificados três sistemas gerais de produção, nomeadamente, o sistema extensivo, o sistema semi-intensivo e o sistema intensivo, conforme consta dos Anexos II e III.

ARTIGO 16

(Povoamento de Instalações de Aquacultura)

1. O povoamento de instalações de aquacultura efectua-se com recurso a sementes produzidas em unidades de reprodução, excepto as espécies de sementes que ainda não sejam tecnicamente passíveis de reprodução artificial.

2. A captura das espécies referidas na última parte do número anterior está sujeita ao regime do Regulamento de Pesca Marítima e demais legislação aplicável.

3. Os pedidos de autorização de captura de espécimes selvagens para povoamento, a serem formulados pelos titulares das instalações de aquacultura ou interessados devem indicar embarcações e pessoas envolvidas na captura, locais e número de exemplares a capturar nos termos da legislação específica.

4. O órgão central responsável pelo Ordenamento da Pesca e Gestão das Pescarias, autoriza a captura e as quantidades de espécies selvagens.

SECÇÃO III

Importação e Movimentação de Espécies Aquícolas

ARTIGO 17

(Importação de Espécies Aquícolas)

1. A importação de espécies aquícolas carece de autorização do órgão central responsável pela Investigação Pesqueira.

2. A importação prevista no número anterior só é permitida quando a finalidade é a produção de sementes aquícolas.

3. A autoridade competente para controlo hígio-sanitário de produtos da pesca aprova as normas e define os procedimentos a serem observadas para a importação de espécies aquícolas.

4. A importação de espécies aquícolas deve ser acompanhada de um certificado sanitário de origem emitido pela autoridade competente.

5. A espécie aquícola importada não deve comprometer o ecossistema do destino e nem ser usada para fins diferentes dos que ditaram a sua importação.

ARTIGO 18

(Circulação Interna de Espécies Aquícolas)

1. A circulação interna de espécies aquícolas carece de certificação sanitária pela entidade responsável pela inspecção do pescado.

2. É proibida a introdução de espécies aquícolas exóticas nas áreas de conservação.

3. A introdução de espécies aquícolas exóticas carece de autorização do órgão central responsável pela Investigação Pesqueira.

4. Os procedimentos de circulação interna de espécies aquícolas obedecem o regime jurídico definido em legislação específica.

ARTIGO 19

(Quarentena)

É obrigatório a quarentena de todas espécies aquícolas importadas nos locais e moldes determinados pela autoridade competente pelo controlo hígio-sanitário dos produtos da pesca.

CAPÍTULO IV

Instalações de Aquacultura

ARTIGO 20

(Abandono e Desmobilização de Instalações de Aquacultura)

1. É proibido o abandono de instalações de aquacultura e seus acessórios, nas águas e no território nacional.

2. Instalações de aquacultura abandonadas reverterem a favor do estado.

3. O abandono de qualquer instalação de aquacultura, por motivo de mau tempo, sinistro ou qualquer outra razão de força maior, deve ser comunicado, imediatamente, à entidade local responsável pelo ordenamento e gestão aquícola.

4. A obrigatoriedade de comunicação referida no número anterior, faz parte dos termos de licenciamento a inscrever na licença.

5. Terminada a actividade, o operador deve proceder a retirada das benfeitorias removíveis, eliminação das escavações, reposição da vegetação, mantendo o local na situação que se encontrava antes da implantação do empreendimento e cumprir com todas as obrigações relativas a questões ambientais.

6. O operador de aquacultura deve submeter a autoridade competente central e local pelo ordenamento e gestão aquícola, um plano de desmobilização, com antecedência não inferior a dois anos em relação ao termo previsto da produção ou término do uso das instalações.

ARTIGO 21

(Delimitação e Sinalização das Instalações de Aquacultura)

1. As instalações de aquacultura são devidamente delimitadas e sinalizadas.

2. A delimitação e a sinalização das instalações são feitas, consoante os casos, com bóias ou marcos, colocados em lugares bem visíveis nos vértices das respectivas poligonais de delimitação.

3. A delimitação e a sinalização referidas no número anterior devem conformar-se com os elementos constantes das respectivas autorizações de instalação, sendo objecto de controlo e fiscalização.

ARTIGO 22

(Embarcações Auxiliares de Instalações de Aquacultura)

1. Os titulares de instalações de aquacultura podem ser autorizados a possuir ou utilizar embarcações para fins de apoio às suas actividades, no transporte de produtos da aquacultura, incluindo o pessoal, equipamentos e materiais afectos à exploração.

2. As embarcações referidas no número anterior são registadas na classe de embarcações auxiliares locais, sem prejuízo do preconizado no número 3 do presente artigo.

3. O órgão central responsável pelo Ordenamento da Pesca e Gestão das Pescarias, pode autorizar que embarcações registadas na pesca ou no recreio possam ser utilizadas no apoio às actividades da aquacultura e no transporte de produtos de aquacultura, incluindo o pessoal, equipamentos e materiais afectos à exploração.

4. O órgão central responsável pelo ordenamento e gestão aquícola, pode definir as condições de utilização das embarcações que transportam produtos de aquacultura fora das instalações.

5. As embarcações referidas no número anterior, devem observar a lotação máxima estabelecida para o pessoal afecto a instalação de aquacultura.

ARTIGO 23

(Trânsito nas Instalações de Aquacultura)

1. É proibido transitar por qualquer meio, atracar, encalhar e ancorar embarcações nas instalações de aquacultura sem prévia autorização dos titulares das respectivas licenças de exploração.

2. A proibição referida no número anterior não é aplicável à navegação quando as condições permitirem o trânsito sem causar danos às instalações de aquacultura.

CAPÍTULO V

Autorização e Licenciamento

SECÇÃO I

Autorização do Projecto de Instalação de Aquacultura

ARTIGO 24

(Pedido de Autorização)

1. Para o exercício da actividade da aquacultura semi-industrial, industrial, experimental, de investigação o pedido de autorização deve ser submetido à decisão do órgão central responsável pelo ordenamento e gestão aquícola.

2. Quando se trate de pedido de autorização para o exercício da aquacultura artesanal e de recreação deve ser remetido ao órgão local responsável pela área da aquacultura.

3. Para efeitos de autorização e licenciamento da actividade da aquacultura artesanal, semi-industrial, industrial, experimental, investigação e treino, devem ser observados os parâmetros que constam do Anexo II.

4. O pedido de autorização do projecto de instalação de aquacultura deve ser elaborado de acordo com o formulário constante do Anexo IV.

5. O requerimento para autorização de projectos da aquacultura semi-industrial, industrial, experimental, investigação, treino, é submetido à representação local da entidade de nível central que superintende a área de ordenamento e gestão aquícola.

6. O requerimento referido no número anterior é remetido ao órgão central que superintende a área de ordenamento e gestão aquícola precedido do parecer do órgão de representação do Estado.

7. Quando se trate de requerimento de autorização para o exercício da aquacultura artesanal o pedido deve ser remetido ao órgão provincial responsável pela área da Aquacultura.

8. As autorizações dos projectos da aquacultura semi-industrial, industrial, experimental, investigação, treino, ficam condicionadas à apresentação da licença ambiental.

9. Os requerimentos referidos nos números 2, 3 e 4 do presente artigo, devem ser acompanhados de elementos indispensáveis à sua apreciação, em quatro cópias, nomeadamente:

- a) projecto da aquacultura de acordo com o tipo de actividade que pretende desenvolver;
- b) fotocópia autenticada de documento de identificação do requerente, no caso de pessoas singulares, ou documentos comprovativos da existência legal, bem como documento de identificação dos seus representantes, tratando-se de pessoas colectivas;
- c) número Único de Identificação Tributária;
- d) descrição da área onde pretende exercer a actividade, assinalada em carta topográfica ou marítima, observando os padrões em vigor na República de Moçambique;
- e) cópias autenticadas dos títulos de uso e aproveitamento da terra e de utilização privativa do espaço marítimo ou documento equivalente.

10. O projecto referido na alínea a) do número anterior do presente artigo, deve ser descrito em conformidade

técnica específica para a espécie de cultivo, incluindo o Plano de Biossegurança, observando os termos de referência, constantes dos seguintes anexos:

- a) Anexo V, aquacultura artesanal;
- b) Anexo VI, da aquacultura semi-industrial;
- c) Anexo VII, aquacultura industrial, experimental, de investigação e de treino.

11. O Plano de Biossegurança deve ser elaborado em conformidade com os padrões de biossegurança a estabelecer nos termos do número 2 do artigo 12.

12. A actividade da aquacultura de subsistência só pode ser exercida por pessoa singular.

13. A actividade da aquacultura de subsistência é restringida a instalações em terra.

ARTIGO 25

(Emissão de Autorização da Instalação)

1. Submetido o requerimento ao Ministro que superintende a área da aquacultura a solicitar a autorização do projecto de instalação de aquacultura, o órgão central que superintende a área da aquacultura e ao órgão local, respectivamente, estes decidem em conformidade, fixando:

- a) a realização da vistoria para verificação do local de implantação de instalações;
- b) termos do projecto e o período de validade da autorização.

2. Na decisão, o órgão central que superintende a área de ordenamento e gestão aquícola e o órgão local, tomam em conta os princípios de rastreabilidade e precaução.

3. Sendo o projecto autorizado, a notificação deve ser acompanhada do Termo de Autorização do projecto da aquacultura no formato previsto no Anexo VIII.

ARTIGO 26

(Validade da Autorização)

Autorizado o projecto, o proponente tem o período de 2 (dois) anos, a contar da data da emissão da autorização para a implantação da instalação de aquacultura.

ARTIGO 27

(Prorrogação da Autorização)

1. O órgão central que superintende a área de ordenamento e gestão aquícola e o órgão local que superintende a área da aquacultura, em função da especificidade da actividade podem, mediante requerimento do interessado, autorizar a prorrogação do período de construção da instalação de aquacultura.

2. O órgão central que superintende a área de ordenamento e gestão aquícola e o órgão local que superintende a área da aquacultura, em função da especificidade da actividade podem, mediante requerimento do interessado, autorizar a prorrogação do período de construção da instalação de aquacultura por dois anos, comprovada a ocorrência de factos de força maior e alheios à vontade do titular da autorização.

3. O pedido de alteração do período de validade da autorização previsto no número 1 deve ser feito até 15 (quinze) dias úteis antes do término da validade da autorização.

ARTIGO 28

(Caducidade da Autorização)

A autorização para implantar instalações de aquacultura caduca nos seguintes casos:

- a) renúncia do respectivo titular;

b) morte da pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular da instalação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior;

c) não apresentação do requerimento para licenciamento de exploração, no prazo de três meses após a conclusão das obras ou outros procedimentos de instalação.

SECÇÃO II

Licenciamento do Exercício da Actividade da Aquacultura

ARTIGO 29

(Tipos de Licença)

1. São criados os seguintes tipos de licenças de funcionamento para o exercício da actividade da aquacultura:

- a) licença de aquacultura artesanal;
- b) licença de aquacultura semi-industrial;
- c) licença de aquacultura industrial;
- d) licença de aquacultura experimental;
- e) licença de aquacultura de investigação;
- f) licença de aquacultura de treino;
- g) licença de aquacultura de recreação.

2. As licenças referidas no número anterior destinam-se a produção de sementes, recria, engorda e manutenção.

3. O licenciamento da aquacultura de investigação deve observar os requisitos estabelecidos pela legislação específica referente ao licenciamento de instituições de investigação científica.

4. Poderão ser emitidas em simultâneas licenças para o desenvolvimento de uma ou mais actividades previstas no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 30

(Vistoria)

1. O início do exercício da actividade da aquacultura e a emissão da respectiva licença estão condicionados à realização de uma vistoria para verificação da conformidade da instalação de aquacultura com os termos da autorização.

2. O requerente deve solicitar ao órgão central responsável pelo ordenamento e gestão aquícola ou órgão local que superintende a área da aquacultura, a marcação da data para a vistoria.

3. O requerente deve prestar toda a colaboração que se mostrar necessária e adequada para a correcta prossecução da vistoria onde é lavrado o respectivo auto conforme o Anexo IX.

4. A vistoria referida no número um do presente artigo, não isenta as realizadas por outras entidades.

ARTIGO 31

(Emissão da Licença)

1. Aprovada a vistoria e lavrado o respectivo auto, em conformidade com o formulário constante no Anexo X, é emitida a Licença de Funcionamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar a partir da data da vistoria.

2. Pela emissão da licença da aquacultura são cobradas as correspondentes taxas de licença de funcionamento a serem pagas em prestação única.

3. As taxas devidas nos termos do número anterior podem ser pagas por mais de uma prestação em caso de força maior ou caso fortuito.

4. Compete ao órgão central responsável pelo ordenamento e gestão aquícola emitir as licenças de funcionamento da aquacultura semi-industrial, industrial, experimental, investigação e de treino, de acordo com o modelo que constitui o Anexo XI.

5. O órgão local responsável pela área da aquacultura emite licenças de funcionamento da aquacultura artesanal, de acordo com o modelo que constitui o Anexo XII.

6. A actividade da aquacultura de subsistência não carece de licenciamento, mas está sujeita a monitorização pelo órgão local responsável pela área da aquacultura.

7. Para efeitos de autorização e licenciamento da actividade da aquacultura artesanal, semi-industrial, industrial, experimental, investigação, recreação e de treino devem ser observados os parâmetros que constam do Anexo III.

ARTIGO 32

(Validade e Renovação da Licença de Funcionamento)

1. A licença de funcionamento de instalações de aquacultura é válida de acordo com os períodos abaixo definidos:

- a) 10 anos para licença de funcionamento da aquacultura semi-industrial e industrial;
- b) 5 anos para licença de funcionamento da aquacultura artesanal, investigação e de treino;
- c) 2 anos para licença de funcionamento da aquacultura experimental e recreativa.

2. A renovação da licença de funcionamento deve ser solicitada nos termos do disposto no artigo 32, até 60 (sessenta) dias antes da data da sua caducidade.

3. O funcionamento da instalação de aquacultura com a licença caducada, está sujeita ao pagamento de multa.

4. Para a renovação da licença de funcionamento não é necessário apresentar-se novo projecto salvo no caso de o proponente pretender expandir ou reduzir a sua actividade.

5. A renovação, será averbada na respectiva licença de funcionamento.

ARTIGO 33

(Suspensão e Não Renovação da Licença)

1. A licença de funcionamento pode ser suspensa ou não renovada nos casos de alteração dos requisitos que determinaram à autorização de implantação e funcionamento da instalação de aquacultura.

2. A suspensão e a não renovação da licença a que se refere o número anterior, cessam sanadas as irregularidades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de comunicação do levantamento da suspensão.

3. O não cumprimento do prazo indicado no número anterior para suprir as não conformidades, implica o cancelamento da licença.

ARTIGO 34

(Caducidade da Licença)

A licença de funcionamento de instalações de aquacultura caduca terminado os prazos nela fixados.

ARTIGO 35

(Revogação da Licença de Funcionamento)

1. A licença de funcionamento poderá ser revogada pelo órgão competente para o licenciamento nos seguintes casos:

- a) modificação das características da instalação de aquacultura relativamente aos termos da respectiva licença, sem a devida autorização;
- b) não cumprimento das condições de autorização do projecto, sem motivo justificado, incluindo as obrigações relativas ao pagamento das taxas de licença de funcionamento.

2. Verificando-se a ocorrência dos factos descritos nas alíneas do n.º 1 do presente artigo, o órgão central ou local responsável pelo ordenamento e gestão aquícola é competente para a revogação da licença.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo, o órgão competente notifica do facto ao infrator.

CAPÍTULO VI

Qualidade de Sementes e Rações Aquícolas, Protecção do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

SECÇÃO I

Sementes, Rações e Produtos Aquícolas

ARTIGO 36

(Produção e comercialização)

1. O Ministro que superintende a área da aquacultura aprova os padrões para a produção e comercialização de sementes e rações para aquacultura.

2. Para efeitos de garantia de qualidade das sementes e rações a serem comercializadas para fins da aquacultura são estabelecidos os parâmetros mínimos de referência constantes do Anexo XIII.

ARTIGO 37

(Colocação dos Produtos da Aquacultura no Mercado)

1. Os lotes de produtos da aquacultura destinados à colocação no mercado devem preencher os seguintes requisitos:

- a) terem sido manuseados e processados de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação atinente ao controlo hígio-sanitário dos produtos da aquacultura;
- b) preencher os requisitos de embalagem, rotulagem, apresentação e publicidade de acordo com as normas aplicáveis.

2. Os lotes de produtos da aquacultura destinados à exportação devem preencher os requisitos indicados no número anterior, sem prejuízo de outros requisitos do país importador.

ARTIGO 38

(Qualidade de Sementes Para Aquacultura)

1. As sementes para aquacultura destinadas à comercialização carecem de certificação de qualidade pelo órgão central responsável pela Investigação Pesqueira.

2. As sementes para aquacultura destinadas à comercialização carecem de certificação hígio-sanitária pela autoridade competente para o controlo hígio-sanitário dos produtos da pesca.

3. Para efeitos de certificação hígio-sanitária e de qualidade das sementes para aquacultura, serão cobradas as correspondentes taxas previstas na legislação específica.

ARTIGO 39

(Qualidade de Rações para Aquacultura)

1. As rações para aquacultura para fins de comercialização carecem de certificação de qualidade pelo órgão central responsável pela Investigação Pesqueira.

2. As rações para aquacultura para fins de comercialização carecem de certificação hígio-sanitária pela autoridade competente para o controlo hígio-sanitário dos produtos da pesca.

3. Para efeitos de certificação hígio-sanitária e de qualidade das rações para aquacultura, serão cobradas as correspondentes taxas previstas na legislação específica.

ARTIGO 40

(Pesca de sementes e de reprodutores para fins da aquacultura)

Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento da Pesca, a captura de organismos aquáticos, animais, em qualquer estágio do ciclo de vida para aquacultura, carece de autorização do Ministro que superintende a área das pescas.

SECÇÃO II

Ambiente e Recursos Naturais

ARTIGO 41

(Produtos Químicos, Rações e Drogas Veterinárias)

A importação e uso de produtos químicos, rações e drogas veterinárias para a aquacultura ficam sujeitos a autorização pela autoridade competente para o controlo hígio-sanitário dos produtos da pesca.

ARTIGO 42

(Gestão de Efluentes)

1. A descarga de águas das instalações da aquacultura fixas em terrenos secos, contendo produtos químicos, agentes patogénicos, matéria orgânica e sedimentos deve ser controlada através de sistemas apropriados de tratamento de efluentes.

2. As instalações da aquacultura em massas de águas estão sujeitas a avaliação da capacidade de carga dos locais de implantação a ser efectuado pelo órgão responsável pela gestão de águas, ouvido o órgão responsável pela avaliação do impacto ambiental.

3. Na descarga de efluentes são aplicadas as normas relativas às águas residuais de acordo com o plano de gestão ambiental.

ARTIGO 43

(Mangal Nativo)

1. É proibida a transformação de áreas com mangal nativo em instalações de aquacultura.

2. O uso de áreas com mangal só é permitido para a construção de estações de bombagem de água, ancoradouros e canais de entrada de água de instalações fixas em terra, de acordo com os estudos técnicos e de impacto ambiental.

3. Caso a construção de instalações previstas no número anterior exija a remoção do mangal nativo, deve proceder-se à devida compensação com o plantio de uma área correspondente à área desbravada.

ARTIGO 44

(Prevenção e Controlo de Doenças)

1. A prevenção e controlo de doenças e espécimes infectados da aquacultura obedecem aos regimes jurídicos relativos a sanidade dos animais aquáticos e de plantas aquáticas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas singulares e colectivas que exerçam a actividade da aquacultura devem comunicar, no prazo de 24 horas, a autoridade competente para o controlo hígio-sanitário dos produtos da pesca, a ocorrência de doenças de animais e de plantas aquáticas.

3. As doenças de comunicação obrigatória estão previstas em disposição específica sobre Sanidade de Animais e Plantas Aquáticas.

4. Confirmada a ocorrência de doenças conforme referido no número anterior, o proprietário da instalação de aquacultura em

coordenação com a autoridade competente pelo controlo hígio-sanitário dos produtos da pesca e sanidade de plantas aquáticas deve imediatamente assegurar o controlo do surto tendo em conta o plano de biossegurança aprovado no projecto de aquacultura.

5. O descarte de espécimes infectados obedece o regime jurídico relativo a sanidade dos animais e plantas aquáticas.

CAPÍTULO VII

Taxas e Emolumentos de Prestação de Serviços e Licenciamento

ARTIGO 45

(Taxas)

1. A licença de funcionamento é emitida mediante o pagamento da respectiva taxa de funcionamento.

2. O registo e cadastro da actividade de aquacultura de subsistência é efectuada para fins estatísticos e não está sujeito ao pagamento de taxas.

3. Os valores das taxas de licenciamento sanitário para aquacultura são definidos em legislação específica para o controlo hígio-sanitário dos produtos da pesca.

ARTIGO 46

(Pagamento e Cobrança de Taxas)

1. A obtenção da licença de funcionamento é feita mediante o respectivo pagamento da taxa de licenciamento de funcionamento.

2. São responsáveis pela cobrança de taxas de licença de funcionamento da aquacultura e encaminhamento da respectiva receita arrecadada à Direcção da Área Fiscal de onde é exercida a actividade, as seguintes entidades:

- a) órgão central responsável pelo ordenamento e gestão aquícola, tratando-se da aquacultura semi-industrial e industrial;
- b) órgão local responsável pela área da aquacultura, tratando-se da aquacultura artesanal.

3. O valor das taxas deve ser canalizado na totalidade para a Conta Única do Tesouro, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

4. As taxas a pagar pela emissão das licenças de funcionamento de aquacultura constam dos anexos XIV e XV, podendo os Ministros que superintendem as Áreas da Aquacultura e das Finanças aprovar outras taxas em função da dinâmica da actividade.

5. As taxas a pagar, referidas no número anterior, entram em vigor 5(cinco) anos a contar da data da publicação do presente decreto.

ARTIGO 47

(Destino das Receitas)

1. As receitas provenientes da cobrança de taxas de licença da aquacultura semi-industrial e industrial têm a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Tesouro;
- b) 60% para o Sector que superintende a área da aquacultura.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da aquacultura, proceder a redistribuição, por áreas de actividades do sector envolvidas na arrecadação, dos valores percentuais da receita consignada a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 48

(Emolumentos)

Pelos serviços prestados pela entidade responsável pelo ordenamento e gestão aquícola, são fixados emolumentos a serem aprovados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Aquacultura e das Finanças.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e Infracções Aquícolas

SECÇÃO I

Fiscalização Aquícola

ARTIGO 49

(Fiscalização)

1. O exercício da actividade da aquacultura está sujeito à fiscalização pelos órgãos central e local responsáveis pela fiscalização aquícola.

2. Compete ao órgão local responsável pela fiscalização aquícola, fiscalizar as actividades da aquacultura artesanal, de subsistência e recreativa.

3. O disposto no número anterior não impede o exercício da fiscalização por outros organismos do Governo no âmbito das respectivas áreas de competência e legislação aplicável.

ARTIGO 50

(Obrigações do Agente de Fiscalização)

O agente de fiscalização no exercício das suas actividades deve, designadamente:

- a) apresentar-se de uniforme em uso na instituição e exibir o documento que o identifica como tal, emitido pela entidade competente;
- b) cumprir o código de conduta;
- c) conduzir as operações de fiscalização de forma a evitar interferências desnecessárias nas actividades normais da instalação;
- d) elaborar relatórios de fiscalização na instalação, tendo em conta as disposições aplicáveis do presente Regulamento;
- e) respeitar as regras internas da instalação de aquacultura;
- f) garantir a confidencialidade da informação que tenha tido acesso no exercício das suas actividades, sem prejuízo da sua transmissão aos serviços de que depende ou ao superior hierárquico.

ARTIGO 51

(Obrigações dos Titulares das Instalações de Aquacultura para com os Agentes de Fiscalização Aquícola)

1. Ao agente de fiscalização, no exercício das suas funções deve lhe ser facultado o acesso a qualquer área ou instalação de aquacultura.

2. O proprietário da instalação de aquacultura é obrigado a:

- a) colocar à disposição do agente de fiscalização os documentos de registo, meios usados e equipamentos necessários para o exercício da actividade aquícola;
- b) permitir que o agente de fiscalização efectue qualquer verificação aos documentos de registo, meios de produção, a qualidade e condições da ração e sementes, existentes nas instalações e estabelecimentos de processamento;

- c) permitir que o agente de fiscalização efectue registos e os mantenha em sua posse, nomeadamente fotografias e gravações da actividade de aquacultura.

ARTIGO 52

(Intervenção dos Agentes de Fiscalização Aquícola)

A fiscalização aquícola abrange todas fases da cadeia de valor da aquacultura incluindo o monitoramento ambiental do local onde são produzidas as espécies, e constatando-se infracções de natureza criminal, o agente de fiscalização deve comunicar à autoridade policial da área de actuação.

SECÇÃO II

Processo de Infracção Aquícola

ARTIGO 53

(Participação de Infracções)

Todo aquele que presenciar ou tomar conhecimento da prática de uma infracção aquícola em violação do presente Regulamento e demais legislação aplicável, deve participar da ocorrência à entidade fiscalizadora da actividade aquícola ou na falta desta, qualquer autoridade de Administração Pública.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias

ARTIGO 54

(Direitos Adquiridos)

Os titulares de instalações de aquacultura com direitos adquiridos ao abrigo do Decreto n.º 35/2001, de 13 de Novembro que aprova o Regulamento Geral da Aquacultura, dispõem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizarem a situação da sua instalação, contados a partir da data de entrada em vigor do Decreto que aprova o presente Regulamento.

Anexo I**Glossário****[Atinente ao Artigo 1]**

(A)

1. **Actividades conexas a aquacultura:** são aquelas que complementam a actividade da aquacultura.

2. **Aquacultura:** actividades desenvolvidas pelo homem que têm por fim a reprodução, o crescimento, a engorda, a manutenção e o melhoramento de espécies aquáticas, sendo estas operações efectuadas em instalações alimentadas por águas marítimas (aquacultura marinha), por águas continentais (aquacultura de água doce) ou por ambas (aquacultura de águas salobras), que pode ser:

- a) aquacultura de subsistência- é aquela que é praticada com aplicação de sistema extensivo de produção constituindo uma actividade secundária para quem a pratica, produzindo para consumo próprio e só esporadicamente vende a sua produção;
- b) aquacultura artesanal- é aquela que é efectuada pela comunidade local ou pessoas singulares, com a aplicação de sistemas extensivo e semi-intensivo de produção e com finalidade comercial;
- c) aquacultura semi-industrial- aquela que é efectuada com finalidade comercial com a utilização de meios

mecânicos de cultivo e com a aplicação de sistema semi-intensivo e intensivo;

- d) **aquacultura industrial**- é aquela que é efectuada com finalidade comercial com a utilização de meios mecânicos de cultivo e com a aplicação de sistema intensivo;
- e) **aquacultura experimental**- é aquela que é realizada com a finalidade de experimentar meios mecânicos de cultura e técnicas de produção industrial de espécies aquáticas, bem como prospectar novas espécies para cultura comercial;
- f) **aquacultura recreativa**- é aquela que é praticada sem fins lucrativos com o propósito de recreação, lazer, passatempo, turismo ou desporto;
- g) **aquacultura de investigação**- é aquela que é realizada com fins científicos;
- h) **aquacultura de treino**- é aquela que é efectuada com carácter de extensão e fomento em métodos de produção aquícola.

3. **Agente de fiscalização**: aqueles que tenham competência para constatar e autuar as infracções às disposições do presente regulamento.

4. **Águas interiores**: as que se encontram fora da acção marinha, nomeadamente os rios, os lagos e as lagoas, sem ligação com o mar, com comunicação com o mar somente nas marés vivas, as albufeiras, os canais e outras massas aquíferas e, de um modo geral, os depósitos de água susceptíveis de propiciar a criação de espécies aquáticas.

5. **Autoridade competente**: órgão formalmente designado com poderes e competências para assegurar o cumprimento das disposições do presente regulamento e outros instrumentos jurídicos relacionados.

6. **Autoridade competente para o controlo hígio-sanitário dos produtos da pesca**: órgão ou instituição da Administração Pública incluindo sua representação responsável por velar pelo controlo hígio-sanitário dos produtos da pesca e sanidade dos animais aquáticos.

7. **Autoridade competente de sanidade de plantas aquáticas**: órgão ou instituição da Administração Pública incluindo sua representação responsável por velar pela sanidade de plantas aquáticas.

8. **Autoridade competente pelo ordenamento e gestão aquícola**: órgão ou instituição da Administração Pública incluindo sua representação, responsável pelo licenciamento e cobrança de taxas de licença de funcionamento da aquacultura.

(B)

9. **Barreira física**: são obstáculos naturais ou artificiais utilizados para delimitar um local e impedir ou dificultar o acesso de pessoas não autorizadas ou animais, protegendo a área perimetral.

10. **Biossegurança**: conjunto de actividades para prevenir, controlar ou erradicar o risco à vida, a saúde humana, animal, vegetal e associados ao ambiente provocados por agentes físicos, químicos e biológicos.

(C)

11. **Cadeia de valor da aquacultura**: conjunto de actividades aquícolas inseridas no ciclo de produção, processamento, comercialização e distribuição final.

12. **Classificação da aquacultura**: acção que consiste em organizar a actividade aquícola consoante a finalidade e complexidade da tecnologia e técnicas de produção empregues.

13. **Cerco**: são sistemas construídos na base de um conjunto de estacas ou poste de madeira, instaladas em regiões de baixa amplitude de marés, sendo adequados para áreas rasas e com baixas velocidades de corrente. E usado principalmente para o cultivo de holotúrias e caranguejo.

(D)

14. **Densidade de povoamento**: número de indivíduos por área de cultivo.

15. **Doenças**: disfunção ou perturbação da função normal de qualquer órgão ou do corpo de qualquer animal causado por qualquer protozoário, bactéria, vírus, fungo, prião, riquetsia, parasita, outro agente patogénico.

(E)

16. **Entidade Competente**: órgão ou Instituição da Administração Pública incluindo sua representação e das demais pessoas colectivas públicas representadas pela Autoridade Competente.

17. **Espécies aquícolas**: grupo de organismos aquáticos utilizados em sistemas da aquacultura.

18. **Estaca**: peça de madeira ou outro material que se crava no solo para suportar a estrutura de cultivo.

19. **Espécies exóticas**: qualquer espécie que tenha sido introduzida intencionalmente ou acidentalmente para um local onde ela não ocorre naturalmente.

20. **Espécimes infectados**: exemplares de espécies aquáticas que apresentem infecções resultantes de parasitas e microrganismos patogénicos.

21. **Espécimes selvagens**: exemplares de espécies aquáticas animais ou vegetais nativas capturadas no meio ambiente natural para fins da aquacultura.

(G)

22. **Gaiolas**: são unidades de confinamento de animais aquáticos geralmente compostos por uma estrutura metálica, de madeira ou plástica onde são fixadas as malhas de redes que retém os animais aquáticos. É um sistema de produção baseado na água que se caracteriza pela alta concentração de indivíduos por unidade de área e pela exigência de renovação contínua da água de cultivo.

(I)

23. **Instalação de aquacultura**: massas de águas e seus fundos, natural ou artificialmente criadas, devidamente demarcadas, e ainda quaisquer artefactos flutuantes ou submersos e instalações em terra firme que tenham por fim a reprodução ou a cultura de espécies aquáticas.

(L)

24. **Local da instalação da infra-estrutura**: zona com condições operacionais para instalação de instalações da aquacultura.

25. **Long-lines**: termo proveniente da língua inglesa que se refere a um sistema implantado em locais com águas mais profundas onde são usados cabos ancorados e mantido suspenso na água por intermédio de bóias.

(M)

26. **Mangal ou ecossistema de mangal**: refere-se ao conjunto de árvores e outras plantas associadas bem como os recursos

pesqueiros, invertebrados, aves, insectos e animais marinhos que crescem e ocorrem na zona costeira, entre as linhas de maré alta e baixa e ao longo da zona entre-marés banhadas pelos rios.

27. **Manuseamento:** acções relacionadas com o tratamento de produtos da aquacultura, entre a captura e a transformação ou entre a captura e o processamento ou entre a captura e a venda, que compreendem, designadamente, os cuidados durante a evisceração, lavagem, armazenagem, o transporte, as operações de descarga ou quaisquer outras operações de manuseio.

(O)

28. **Operador:** pessoa singular ou colectiva envolvida, directa ou indirectamente, em qualquer fase da cadeia produtiva, incluindo a distribuição e o comércio de produtos da aquacultura e rações para aquacultura.

(P)

29. **Pessoa singular:** cidadão nacional ou estrangeiro que exerce a actividade de aquacultura de forma individual.

30. **Pessoa colectiva-** qualquer sociedade ou associação constituída nos termos da legislação moçambicana com o intuito de realizar actividade de aquacultura.

31. **Plano de biossegurança:** instrumento concebido pelas instalações de aquacultura com vista a prevenir, controlar ou erradicar o risco à vida, a saúde humana, animal, vegetal e associados ao ambiente provocados por agentes físicos, químicos e biológicos.

32. **Planos de desenvolvimento:** instrumento concebido para promover o desenvolvimento socio-economico numa dada região.

33. **Princípio da rastreabilidade:** consiste na capacidade de traçar o histórico e prosseguir o rasto com base em informações conhecidas ou registadas para a identificação da origem, destino e fim dos factos ou produtos da aquacultura e rações para animais aquáticos, incluindo a distribuição e o comércio.

34. **Princípio da defesa dos recursos genéticos:** que consiste na protecção da diversidade genética dos recursos biológicos aquáticos.

35. **Processamento:** qualquer processo em local, instalação na qual os produtos da aquacultura são enlatados, embalados, secos, fumados, postos em salmoura ou em gelo, congelados, tratados e acondicionados de qualquer outra forma para serem vendidos a grosso ou a retalho.

36. **Produtos da aquacultura:** todos aqueles que sejam obtidos da actividade de reprodução ou crescimento, engorda, manutenção e melhoramento de espécies aquáticas que sejam controlados pelo homem.

37. **Projecto de aquacultura:** instrumento de natureza técnica que contém descrição de uma intenção de implementação da aquacultura elaborado em conformidade com os termos de referência previamente aprovados pelo Ministro que superintende a área da Aquacultura.

(Q)

38. **Quarentena:** isolamento de animais em parte de quarentena, no local de origem ou de destino, sob controlo da autoridade competente pelo controlo hígio-sanitário dos produtos da pesca, onde um grupo de animais é mantido em isolamento de outros animais, com o objectivo de serem observados e se necessário, testados e tratados.

(R)

39. **Reassentamento:** deslocação ou transferência da população afectada de um ponto do território nacional a outro, acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida.

40. **Reprodutor:** animal reservado para reprodução ou capaz de produzir.

(S)

41. **Salubridade:** conjunto de requisitos e condições ambientais favoráveis a higiene e saúde pública a serem observados no exercício da actividade da aquacultura.

42. **Semente aquícola:** organismos aquáticos nos seus primeiros estágios de vida destinados a dar início ao cultivo em cativeiro.

43. **Sistema de produção:** conjunto de meios e técnicas aplicadas na cultura de espécies aquáticas. Pode ser de carácter extensivo, semi-intensivo ou intensivo, sendo que:

a) O sistema extensivo caracteriza-se:

- i. pela cultura de espécies aquáticas capturadas no meio ambiente natural e/ou reproduzidas em cativeiro;
- ii. pela cultura de espécies aquáticas por métodos de repovoamento em massas de água naturais;
- iii. pela não utilização de aeração mecânica e de rações industrialmente preparadas;
- iv. pela utilização da produtividade natural do meio aquático de cultura;
- v. pela possibilidade de utilizar fertilizantes e de renovar a água da instalação de cultura;
- vi. pelo povoamento em baixa e média densidade.

b) O sistema semi-intensivo caracteriza-se:

- i. pela cultura de espécies aquáticas reproduzidas em cativeiro;
- ii. pela utilização de rações industrialmente preparadas em combinação com fertilizantes;
- iii. pela renovação da água e possibilidade de utilização de sistemas de aeração mecânica;
- iv. pelo povoamento em média densidade.

c) O sistema intensivo caracteriza-se:

- i. pela cultura de espécies aquáticas reproduzidas em cativeiro;
- ii. pela utilização de rações industrialmente preparadas;
- iii. pela utilização de aeração mecânica;
- iv. pelo povoamento em alta densidade;
- v. reuso da água com recurso a equipamentos de filtração e bombagem.

(R)

44. **Ração:** alimento suplementar artificialmente produzido, cuja combinação de nutrientes corresponde as necessidades nutricionais da espécie-alvo.

(T)

45. **Tanque aquícola:** é um reservatório escavado em terreno natural ou revestido, dotado de sistemas de abastecimento e de drenagem de água de tal modo que o permita encher ou secar no menor espaço de tempo possível. O tanque pode ser parcial ou totalmente elevado acima do terreno natural, mediante a elevação de diques.

46. **Tipo da aquacultura:** forma ou prática de actividade definida pela espécie aquícola.

(U)

47. **Unidade de reprodução:** instalação de aquacultura destinado a produzir sementes aquícola.

Anexo II
Classificação da aquicultura
(Atinente ao artigo 8, 15 e 24)

Parâmetros	Não comercial	Comercial		
	Subsistência	Artesanal	Semi-industrial	Industrial
Volume de produção	Até 225kg/ano	>225 a 27.000kg/ano	>27.000 a 135.000kg/ano	>135.000kg/ano
Sistema de produção	Extensivo	Extensivo/semi intensivo	Semi- intensivo e intensivo	Semi-intensivo e intensivo
Finalidade	Consumo familiar	Consumo familiar e comercialização	Comercializaçã o	Comercialização

Anexo III
Sistemas específicos de produção
(Atinente aos artigos 15 e 32)

Sistemas específicos de produção							
Espécie de cultivo	Tipo de infraestrutura	Densidade de povoamento/Sistema de cultivo			Biomassa final/ ciclo		
		Extensivo	Semi-intensivo	Intensivo	Extensivo	Semi-intensivo	Intensivo
Camarão <i>spp</i>	Tanque	< 5 por m ²	≥ 5 < 25 por m ²	≥ 25 por m ²	< 100 g por m ²	<400 g por m ²	≥ 400 g por m ²
Caranguejo	Cerco	n/a	≥ 7 < 12 por m ²	≥ 12 por m ²	n/a	< 350 g por m ²	≥ 350 g por m ²
	Tanque	2 a 5 larvas por m ²	5 a 7 larvas por m ²	7 a 12 larvas por m ²	250 g por m ²	500 g por m ²	≥ 750 g por m ²
Tilápia <i>spp</i>	Tanque	5 por m ²	6 a 10 por m ²	≥ 10 por m ²	900 g por m ²	<4.500 g por m ²	≥ 4.500 g por m ²
	Gaiola	n/a	≥ 50 < 50 m ³	≥ 150 por m ³	n/a	67.500 g por m ³	≥ 67.500 g por m ³
Mexilhão	Long - line	2 a 5 kg por saqueta	5 a 10 kg por kg por saqueta	≤ 12 kg por kg por saqueta	4 a 10 kg	10 a 20 kg	≥ 24 kg
	Estacas	2 a 3 kg por saqueta	n/a	n/a	4 a 6 kg	n/a	n/a

Anexo IV
Modelo de requerimento para autorização de projecto de instalação
de aquacultura artesanal, semi-industrial, industrial, experimental, investigação
e de treino

(Atinente ao artigo 24)

 <p style="text-align: center;">REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE</p> <hr style="width: 10%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">(f).....</p> <p style="text-align: center;">REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO¹</p> <p>Requerente.....</p> <p>.....</p> <p>Endereço.....</p> <p>.....</p> <p>Caixa Postal..... Telefone..... Fax..... E-mail</p> <p>Nome (b)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Identificação (c)..... N.º..... Validade</p> <p>...../...../.....</p> <p>Local de emissão</p> <p>.....</p> <p>Solicita a autorização do projecto de instalação de aquacultura</p> <p><input type="checkbox"/> Artesanal</p> <p><input type="checkbox"/> Semi-industrial</p> <p><input type="checkbox"/> Industrial</p> <p><input type="checkbox"/> Experimental</p>	<p style="text-align: center;"><i>Despacho</i></p> <p style="text-align: center;">...../...../.....</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">... (a)</p>
--	---

¹ A preencher pelo requerente

Investigação
 Treino
 para desenvolver na zona de..... Distrito de

 Província de

 Coordenadas geográficas do local para instalação da aquacultura
 (latitude, longitude):

Em sistema de produção

extensivo **semi-intensivo** **intensivo**
 para a cultivo de (nome vulgar)
 (nome científico).....

Fase de cultivo

Produção de sementes..... recria.....engorda.....

Características da Instalação de Aquacultura

1. Nome

2. Tipo de infra-estrutura (d)

3. Número de unidades Área de
 exploração..... hectares..... Profundidade.....(metros) volume
 de água a comportar.....(m³)

4. Origem dos organismos a cultivar: selvagem de cativeiro

5. Em caso de organismos de cativeiro: adquiridos..... produção
 própria.....

Tipo de instalação de reprodução em cativeiro².....
 capacidade instalada (e).....

6. Bombagem de água: não sim tipo
 potênciacv.....número de unidades
 fonte de abastecimento da
 água.....

7. Capacidade de produção ton

8. Processamento e conservação do pescado

² Somente para produção própria

8.1. Produtos terminados:
8.2. Sala de processamento:
 sim não 8.3. Armazenagem frigorífica: sim não

(a)....., aos.....de.....de.....

Assinatura do requerente e carimbo,

.....
 (Nome por extenso)

(a)-local e data

Informação preencher pelo órgão competente para a autorização

Autorizado o projecto de instalação de aquacultura
 n.º.....

Validade da autorização:...../...../.....

Vistoria a ser levada a cabo
 por.....

Requisitos especiais

.....

....., aos de de

NOTAS:

- (a) nome do Ministro do Pelouro ou o Director do órgão provincial responsável pela aquacultura
- (b) nome do representante da empresa: director/gerente.
- (c) identificação: BI, DIRE, passaporte ou cópia do BR que publica os estatutos.
- (d) tipo de infra-estrutura: tanques em terra, betão, PVC, gaiolas flutuantes, parques fixos, jangadas, palangres, estacas, outros (especificar).
- (e) capacidade de produção: total anual em número ou peso.
- (f) Ministério ou Direcção provincial responsável pela área da aquacultura

Anexo V
(*Atinente ao artigo 24*)

Termos de referência para elaboração de projectos da aquacultura Artesanal

Objectivo

Os Termos de Referência têm como objectivo orientar a formulação das propostas de projectos da aquacultura a serem apresentados ao Órgão provincial que superintende a área da aquacultura, para aprovação.

Metodologia

Para a elaboração da proposta de projecto será necessário entre outros, os seguintes elementos:

I. Capa

Designação do projecto (nome pelo qual o projecto virá a ser conhecido)

II. Identificação do projecto

A folha seguinte à capa deverá incluir a designação do projecto proposto, a pessoa singular envolvida, o contacto (endereço, telefone, e-mail). Mencionar se é novo projecto ou se é projecto de expansão.

III. Objectivo

O objectivo do projecto e o seu enquadramento nas directivas de desenvolvimento do sector pesqueiro.

IV. Resumo do Projecto

Lista de forma sumária os elementos chave do documento do projecto. Deverá incluir o objectivo, sua localização e uma breve descrição do produto e o seu mercado.

V. Caracterização da(s) espécie(s) a cultivar

1. Dados biológicos

Espécie (s): ciclo de vida, fisiologia básica, reprodução.

VI. Descrição do processo de Cultivo

A proposta de projecto no capítulo referente à descrição dos processos deverá conter os seguintes elementos:

1. Descrição do processo

Sistema e técnicas de cultivo, densidade inicial, origem dos reprodutores, pós-larvas ou juvenís, tipo de alimento, o processo de criação em geral, captura (tamanho e métodos de captura), materiais e equipamento, insumos de produção.

2. Operação e gestão

Indicação da estrutura e composição da unidade de produção, capacidade de operação e de produção esperada.

3. Mão de obra

Disponibilidade e custo da mão de obra local e variações sazonais.

4. Mercado e Comercialização

A proposta de projecto deverá conter os seguintes elementos:

Indicação da forma e tipo do produto final (vivo, fresco, fumado, congelado, inteiro, entre outros). Breve descrição sobre o processamento. Onde e como o produto será comercializado e os preços indicativos de venda.

VII. Cronograma de implementação do projecto

Definição de um calendário de realização incluindo as fases de elaboração do projecto, a construção e o início da produção.

VIII. Plano financeiro

Indicar o plano financeiro que inclui forma de financiamento, custos de produção e rendimentos.

Anexo VI
(Atinente ao artigo 24)
Termos de referência para elaboração de projectos da aquacultura, semi-industrial e industrial

Objectivo

Os Termos de Referência têm como objectivo orientar a formulação das propostas de projectos da aquacultura a serem apresentados ao Ministério que superintende a área da aquacultura, para aprovação.

Metodologia

Para a elaboração da proposta de projecto será necessário entre outros, os seguintes elementos:

I. Capa

Designação do projecto (nome pelo qual o projecto virá a ser conhecido)

II. Identificação do projecto

A folha seguinte à capa deverá incluir a designação do projecto proposto, o nome da empresa, as entidades singulares ou colectivas envolvidas, o contacto (endereço, telefone, fax, e-mail). Mencionar se é novo projecto ou se é projecto de expansão.

III. Índice

Deverá dar uma indicação clara do conteúdo do documento e ajudar o leitor a localizar as

várias secções.

IV. Objectivos

Os objectivos do projecto, o plano de desenvolvimento e o seu enquadramento nas políticas e estratégias de desenvolvimento do sector pesqueiro.

V. Resumo do Projecto

Lista de forma sumária os elementos chave do documento do projecto. Deverá incluir os objectivos, sua localização, uma breve descrição do produto e o seu mercado. Uma breve descrição dos CV da equipe dos gestores e os principais resultados financeiros.

VI. Caracterização do local de implantação do projecto

A proposta de projecto deverá conter os seguintes elementos referentes a:

1. Ambiente

Clima: dados básicos do tempo (temperatura, velocidade e direcção do vento, precipitação, humidade relativa do ar, etc, incluindo incidentes extremos)

Hidrologia: dados físicos básicos do sistema hídrico (mares, direcção das marés, direcção das ondas).

Qualidade da água: Parâmetros físicos e químicos (alcalinidade, sólidos em suspensão, salinidade, amónia-N, pH, oxigénio, fitoplâncton, nitritos, nitratos, resíduos de metais pesados, e de pesticidas e outros), qualidade microbiológica (Coliformes fecais e totais *Vibrio cholerae*, *Clostridium perfringens*, *enterococcus*,

e outros que se julgarem necessários). Avaliação e validação do local de bombagem (tempo de bombagem por dia).

Qualidade dos solos: Topografia, características físicas e químicas do solo.

2. Fauna e Flora

Espécies existentes, cobertura vegetal incluindo o mangal.

3. Aspectos socio-económicos

Demografia, uso tradicional dos recursos, possibilidades de conflitos no uso da terra e água, descrição de outros projectos e cenários de desenvolvimento na região, cartografia sócio-económica.

VII. Caracterização da(s) espécie(s) a cultivar

1. Dados biológicos

Espécie (s): ciclo de vida, fisiologia básica, reprodução.

VIII. Descrição do processo de Cultivo

A proposta de projecto no capítulo referente à descrição dos processos deverá conter os seguintes elementos:

1. Descrição do processo

Tecnologia de produção, sistema e técnicas de cultivo, densidade inicial, origem dos reprodutores, pós-larvas ou juvenis, tipo de alimento (para o laboratório de larvas e para a unidade de engorda), sistema de aeração, o processo de criação em geral, captura (tamanho e métodos de captura); materiais e equipamento, insumos de produção.

2. Operação e gestão

Indicação da estrutura e composição da instalação de aquacultura, da capacidade de operação e de produção das instalações da aquacultura e actividades conexas. Capacidade de produção e níveis de produtividade esperados.

3. Apresentar um plano de biossegurança que inclui as condições de acondicionamento de matérias e produtos, acesso seguro as instalações sem risco biológico para espécies em cultivo e para o homem. Rastreabilidade e medidas a tomar em caso de possível eclosão de surto de doença.

4. Mão de obra

Disponibilidade e custo da mão de obra local, qualificações. Plano completo do pessoal a contratar (efectivos e temporários), variações sazonais.

4. Mercado e Comercialização

A proposta de projecto deverá conter os seguintes elementos:

Indicação da forma e tipo do produto final (vivo, fresco, filetes, fumado, congelado, inteiro, caudas, descascado, entre outros). Breve descrição sobre o processamento e a indicação se existirá uma unidade de processamento, tipo de acondicionamento/embalagem. Caso esta (unidade) não esteja incluída, a indicação de onde se efectuará o processamento. Descrição dos mercados, onde e como o produto será comercializado e os preços indicativos de venda; Estudo de mercado: tendências e valor do produto. Deverá indicar os procedimentos de boas práticas higio-sanitárias.

5. Cronograma de implementação do projecto

Definição de um calendário de realização incluindo as fases de estudos e da elaboração do projecto, a construção, vistoria e licenciamento e o início da produção.

IX. Plano financeiro

1 - Valor do capital social, sua distribuição percentual (nacional e estrangeira) e formas de Comparticipação se for o caso.

2 - Financiamento do projecto (valor do investimento directo nacional assim como o valor do investimento directo estrangeiro). No caso de empréstimo apresentar o mapa de amortização da dívida e a indicação da provável fonte de financiamento.

3 - Simulação dos primeiros cinco (5) anos do projecto:

a) Investimento;

b) Receitas;

c) Encargos de exploração, incluindo a força de trabalho e salários;

d) Contas de exploração;

e) Plano de produção esperada;

f) Exportações.

Anexo VII
(Atinente ao artigo 24)
**Termos de referência para elaboração de projectos da aquacultura
de investigação e de treino**

Objectivo

Os Termos de Referência têm como objectivo orientar a formulação das propostas de projectos da aquacultura a serem apresentados ao Ministério que superintende a área da aquacultura, para aprovação.

Metodologia

Para a elaboração da proposta de projecto será necessário entre outros, os seguintes elementos:

I. Capa

Designação do projecto (nome pelo qual o projecto virá a ser conhecido)

II. Identificação do projecto

A folha seguinte à capa deverá incluir a designação do projecto proposto, o nome da instituição, as entidades singulares ou colectivas envolvidas, o contacto (endereço, telefone, fax, e-mail). Mencionar se é novo projecto ou se é projecto de expansão.

III. Índice

Deverá dar uma indicação clara do conteúdo do documento e ajudar o leitor a localizar as várias secções.

IV. Objectivos

Os objectivos do projecto, o plano de desenvolvimento e o seu enquadramento nas políticas e estratégias de desenvolvimento do sector pesqueiro.

V. Resumo do Projecto

Lista de forma sumária os elementos chave do documento do projecto. Deverá incluir os objectivos, sua localização, uma breve descrição do objecto, dos CV da equipe dos gestores.

VI. Caracterização do local de implantação do projecto

A proposta de projecto deverá conter os seguintes elementos referentes a:

1. Ambiente

Clima: dados básicos do tempo (temperatura, velocidade e direcção do vento, precipitação, humidade relativa do ar, etc, incluindo incidentes extremos)

Hidrologia: dados físicos básicos do sistema hídrico (mares, direcção das marés, direcção das ondas).

Qualidade da água: Parâmetros físicos e químicos (alcalinidade, sólidos em suspensão, salinidade, amónia-N, pH, oxigénio, fitoplâncton, nitritos, nitratos, resíduos de metais pesados, e de pesticidas e outros), qualidade microbiológica (Coliformes fecais e totais *Vibrio cholerae*, *Clostridium perfringens*, *enterococcus*, e outros que se julgarem necessários). Avaliação e validação do local de bombagem (tempo de bombagem por dia).

Qualidade dos solos: Topografia, características físicas e químicas do solo.

2. Fauna e Flora

Espécies existentes, cobertura vegetal incluindo o mangal.

3. Aspectos socio-económicos

Demografia, uso tradicional dos recursos, possibilidades de conflitos no uso da terra e água, descrição de outros projectos e cenários de desenvolvimento na região, cartografia sócio-económica.

VII. Caracterização da(s) espécie(s) a cultivar

1. Dados biológicos

Espécie (s): ciclo de vida, fisiologia básica, reprodução.

VIII. Descrição do processo de Cultura

A proposta de projecto no capítulo referente à descrição dos processos deverá conter os seguintes elementos:

1. Descrição do processo

Tecnologia de produção, sistema e técnicas de cultura, densidade inicial, origem dos reprodutores, pós-larvas ou juvenis, tipo de alimento (para o laboratório de larvas e para a unidade de engorda), sistema de aeração, o processo de criação em geral, captura (tamanho e métodos de captura); materiais e equipamento, insumos de produção.

2. Operação e gestão

Indicação da estrutura e composição da instalação de aquacultura, da capacidade de operação e de produção das instalações da aquacultura e das instalações e infra-estruturas conexas. Capacidade de produção e níveis de produtividade esperados.

3. Cronograma de implementação do projecto

Definição de um calendário de realização incluindo as fases de estudos e da elaboração do projecto, a construção, vistoria e licenciamento e o início da produção.

1. Apresentar um plano de biossegurança que inclue as condições de acondicionamento de materias e produtos, acesso seguro as instalações sem risco biológico para espécies em cultivo e para o homem. Rastreabilidade e medidas a tomar em caso de possível eclosão de surto de doença.

Anexo IX
Modelo de formulário de vistoria do local de implantação de instalação
da aquacultura
(Atinente ao artigo 30)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

FORMULÁRIO DE VISTORIA DO LOCAL DE IMPLANTAÇÃO DA
INSTALAÇÃO DA AQUACULTURA

Vistoria n.º _____ / _____ 1. DADOS

GERAIS DA INSTALAÇÃO

Nome da Empresa: _____

Localização: _____

Localização das instalações vistoriadas: _____

Data e Hora da vistoria: _____

Pessoa(s) entrevistada(s): _____

Vistoria efectuada por: _____

CARACTERÍSTICAS DA INSTALAÇÃO

Tipo de instalação _____ -

Número de unidades _____ **área explorada** _____ (ha)

LOCAL PARA IMPLANTAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE AQUACULTURA

3.1. Da sua utilização resulta prejuízos com interesses juridicamente protegidos de outras entidades que exerçam ou tutelem, determinadas actividades nas proximidades? Sim Não

3.2. Possui condições para a implantação segura de instalações de aquacultura?
 Sim Não

3.3. Prejudica a navegação e a segurança marítima, lacustre ou fluvial?
 Sim Não

3.4. Possui área suficiente para a implantação de instalações de aquacultura?
 Sim Não

3.5. Localiza-se fora do perímetro de segurança de instalações da aquacultura já existentes? Sim Não

3.6. Há perigo de impacto negativo para o meio ambiente? Sim Não

RELAÇÕES COM A COMUNIDADE A instalação a ser implantada irá manter acesso aos habitantes locais, as rotas tradicionais de acesso as áreas de pesca, mangais e outros recursos públicos? Sim Não

Anexo X
Modelo de Auto de Vistoria para licença de funcionamento da instalação
de Aquacultura
(Atinente ao artigo 31)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

FORMULÁRIO DE VISTORIA PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DA INSTALAÇÃO DE AQUACULTURA

Vistoria n.º _____ / _____

1. DADOS GERAIS DA INSTALAÇÃO

Nome _____ da

Empresa: _____

Localização: _____

N.º de autorização: _____

Localização _____ das _____ instalações
vistoriadas: _____

Data _____ e _____ Hora _____ da
vistoria: _____

Pessoa(s)
entrevistada(s): _____

Vistoria _____ efectuada
por: _____

2. CARACTERÍSTICAS DA INSTALAÇÃO

Tipo de instalação _____

Número de unidades _____ área explorada _____ (ha)

3. RELAÇÕES COM A COMUNIDADE

3.1 A instalação vistoriada permite acesso aos habitantes locais não bloqueando as rotas tradicionais de acesso as áreas de pesca, mangais e outros recursos públicos? (certifique este facto entrevistando os nativos da área e trabalhadores local)

 Sim Não

4. SEGURANÇA NO TRABALHO E RELACIONAMENTO COM OS TRABALHADORES

- 4.1. A empresa fornece acomodação para os funcionários que operam nos turnos noturnos? (confirme durante a inspecção) Sim Não
- 4.2. Existe água potável disponível para os trabalhadores? (confirme durante a inspecção) Sim Não
- 1.3. Existem sanitários e dispositivos para lavagem das mãos disponíveis aos trabalhadores? (confirme durante a inspecção) Sim Não
- 1.4. A instalação fornece assistência médica? (confirme inspecionando as instalações) Sim Não
- 1.5. Existe plano de emergência para doenças e acidentes de trabalho? (confirme durante a vistoria) Sim Não
- 1.6. Existe *kit* de primeiros socorros acessível aos trabalhadores? (confirme durante a vistoria) Sim Não
- 4.7. Existe equipamento de protecção para os trabalhadores que manuseiam medicamentos e produtos químicos (confirme durante a vistoria se existem máscaras, botas, luvas, capas, e outros) Sim Não
- 4.8. Existe equipamento de salvação e de sinalização para os trabalhadores que operam nas embarcações, tanques e gaiolas flutuantes? Sim Não

5. CONSERVAÇÃO DOS MANGAIS E PROTECÇÃO DA BIODIVERSIDADE

- 5.1. Foi removido mangal para construção de tanques, canais e/ou estação de bombagem? Sim Não
- 5.2. A remoção foi mitigada pelo reflorestamento de áreas equivalentes? Sim Não
- 5.3. Há plano de monitorização das áreas reflorestadas? Sim Não
- 5.4. Foram instalados filtros adequados nos tubos de entrada e saída de água dos tanque Sim Não

6. GESTÃO DOS EFLUENTES E DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- 6.1. Existe plano de monitorização da água de entrada e dos efluentes? (confirme a documentação) Sim Não
- 6.2. Existe plano de tratamento de efluentes em caso de detecção de doença? Sim Não
- 6.3. Os efluentes são descarregados em fontes de água doce ou em terras aráveis? (Confirme durante a vistoria) Sim Não

7. GESTÃO DE SEDIMENTOS

- 7.1. Há plano de remoção e acondicionamento de sedimentos nos tanques de cultivo? (Confirme a documentação) Sim Não

- 7.2 Os tanques foram construídos em solos impermeáveis? ___ Sim ___ Não
- 7.3 Foram tomadas medidas para evitar a contaminação de reservas de água doce natural. (observe a vegetação sensível ao sal, monitore a água dos poços da instalação e entreviste a população local) ___ Sim ___ Não
- 7.4 A instalação usa água doce proveniente de poços para diluir a salinidade dos tanques? (verifique os registos dos níveis de cloretos na água doce, verifique se não estão a aumentar como resultado das operações da aquacultura ___ Sim ___ Não

8. CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA

- 8.1. Os tanques foram construídos em solos impermeáveis ___ Sim ___ Não
- 8.2. Existe plano para evitar a contaminação de reservas de água doce natural. (Confirme a documentação) ___ Sim ___ Não

9. ARMAZENAGEM E DESPEJO DE ATERIAIS/INGREDIENTES/ /COMBUSTÍVEIS

- 9.1. Os armazéns para combustíveis, lubrificantes, produtos químicos são separados dos de produtos alimentares? (confirme durante a vistoria)? ___ Sim ___ Não
- 9.2. Existe plano de gestão de resíduos sólidos e combustíveis? (confirme a documentação) ___ Sim ___ Não
- 9.3. Os recipientes de lixo são estanques e com tampa (confirme durante a vistoria)? ___ Sim ___ Não
- 9.4. Existe plano de prevenção de infestação por pestes? (confirme a documentação) ___ Sim ___ Não

10. RASTREABILIDADE

Existe sistema de rastreabilidade para cada parâmetro específico, para cada tanque e cada ciclo de produção? (confirme documentação) ___ Sim ___ Não

Observações

A equipe técnica:

ANEXO XI
Modelo de licença de funcionamento da aquacultura semi-industrial, industrial
e de investigação
(Atinente ao artigo 31)

 <p>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE</p> <hr style="width: 10%; margin: 10px auto;"/> <p>Ministério do Mar, Águas Interiores das Pescas</p> <p>Licença da Aquacultura N.º</p> <p>Tipo de licença:</p> <p>Concedida a (o)</p> <p>Localizada em:</p> <p>Sistema de produção:</p> <p>Espécies cultivadas:</p> <p>N.º de unidades: tanquesgaiolas</p> <p>Densidade de povoamento:</p> <p>Origem das sementes:</p> <p>Volume anual de produção:</p> <p>Número de trabalhadores:</p> <p>Área de reposição de mangal:</p> <p>Válida até:/...../....., aos de de.....</p> <p style="text-align: center;">A Entidade competente</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">(Nome do Titular) (Carimbo)</p>	<p>Nome do titular:</p> <p>N.º de identificação no cadastro:</p> <p>Tipo de instalação:</p> <p>Área de exploração:</p> <p>Outras indicações e averbamentos:</p>
--	---

(Frente)

(Verso)

Anexo XII
Modelo da licença de funcionamento da aquacultura artesanal
(Atinente ao artigo 31)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

a) _____
 Licença da aquacultura Artesanal N.º.....

Nome do titular:

B.I. N.º: emitido em

Válido até/...../.....

Local:

Espécies de Cultura:

Tipo de infra-estrutura da aquacultura:

Número de unidades produtivas:

Área de cultivo:

Capacidade de Produção:

Válida até:/...../.....

....., aosdede

Cargo ou função

(b).....
 (Nome e categoria)

(a) Entidade competente a nível da
 província

(b) assinatura e carimbo da entidade
 competente

Anexo XIII
Parâmetros mínimos de rações para comercialização
(Atinente ao artigo 36)

Composição nutricional	Alevinos	Pré- Engorda	Engorda	Reprodutores
Proteína Bruta (min)	44%	35%	30%	40%
Lípido (min)	7%	6%	5%	8%
Fibra Bruta (max)	3%	4%	8%	3%

Anexo XIV
Taxas de aquacultura artesanal
(Atinente ao artigo 46)

Espécie		Sistema de produção	Taxa Anual (MT)/m ²	Tx anual (MT)/ha
Peixes	<i>Tilápia spp</i>	Extensivo	0.08	800.00
		Semi-Intensivo	0.104	1,040.00
	<i>Peixe gato</i>	Extensivo	0.06	600.00
		Semi-Intensivo	0.078	780.00
	<i>Outros</i>	Extensivo	0.085	850.00
		Semi-Intensivo	0.1105	1,105.00
Crustáceos	<i>Camarão spp</i>	Extensivo	0.09	900.00
		Semi-Intensivo	0.117	1,170.00
	<i>Outros</i>	Extensivo	0.09	900.00
		Semi-Intensivo	0.117	1,170.00
Moluscos	<i>Ostras</i>	Extensivo	0.09	900.00
		Semi-Intensivo	0.117	1,170.00
	<i>Mexilhão</i>	Extensivo	0.09	900.00
		Semi-Intensivo	0.117	1,170.00
	<i>Outros</i>	Extensivo	0.082	820.00
		Semi-Intensivo	0.1066	1,066.00
Equinodermos	<i>Holontúrias</i>	Extensivo	0.068	680.00
		Semi-Intensivo	0.0884	884.00
	<i>Outros</i>	Extensivo	0.063	630.00
		Semi-Intensivo	0.0819	819.00
Plantas aquáticas	<i>Algas</i>	Extensivo	0.05	500.00
		Semi-Intensivo	0.065	650.00
	<i>Outros</i>	Extensivo	0.05	500.00
		Semi-Intensivo	0.065	650.00

Anexo XV
Taxas de aquacultura Semi-industrial e Industrial
(Atinente ao artigo 46)

Grupo	Espécie	Sistema de produção	Taxa (MT)/m ²	Taxa (MT)/ha	Experimental (20%)	Treino (10%)	Investigação
Peixes	<i>Tilápia spp</i>	Semi-Intensivo	0.117	1,170.00	234.00	117.00	Isento
		Intensivo	0.135	1,350.00	270.00	135.00	
	<i>Peixe gato</i>	Semi-Intensivo	0.1157	1,157.00	231.40	115.70	
		Intensivo	0.1335	1,335.00	7.00	133.50	
	<i>Corvina</i>	Semi-Intensivo	0.1196	1,196.00	239.20	119.60	
		Intensivo	0.138	1,380.00	276.00	138.00	
	<i>Outros</i>	Semi-Intensivo	0.1183	1,183.00	236.60	118.30	
		Intensivo	0.1365	1,365.00	273.00	136.50	
Crustáceos	<i>Camarão spp</i>	Semi-Intensivo	0.1287	1,287.00	257.40	128.70	
		Intensivo	0.1485	1,485.00	297.00	148.50	
	<i>Caranguejo</i>	Semi-Intensivo	0.1261	1,261.00	252.20	126.10	
		Intensivo	0.1455	1,455.00	291.00	145.50	
	<i>Outros</i>	Semi-Intensivo	0.1235	1,235.00	247.00	123.50	
		Intensivo	0.1425	1,425.00	285.00	142.50	
Moluscos	<i>Ostras</i>	Semi-Intensivo	0.1222	1,222.00	244.40	122.20	
		Intensivo	0.141	1,410.00	282.00	141.00	
	<i>Mexilhão</i>	Semi-Intensivo	0.1209	1,209.00	241.80	120.90	
		Intensivo	0.1395	1,395.00	279.00	139.50	
	<i>Outros</i>	Semi-Intensivo	0.1105	1,105.00	21.00	110.50	
		Intensivo	0.1275	1,275.00	255.00	127.50	
Equinodermos	<i>Holotúrias</i>	Semi-Intensivo	0.0884	884.00	176.80	88.40	
		Intensivo	0.102	1,020.00	204.00	102.00	
	<i>Outros</i>	Semi-Intensivo	0.0819	819.00	163.80	81.90	
		Intensivo	0.0945	945.00	189.00	94.50	
Plantas aquáticas	<i>Algas</i>	Semi-Intensivo	0.091	910.00	182.00	91.00	
		Intensivo	0.105	1,050.00	210.00	105.00	
	<i>Outros</i>	Semi-Intensivo	0.065	650.00	130.00	65.00	
		Intensivo	0.075	750.00	150.00	75.00	

Preço — 180,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.